



Acórdãos

Propaganda partidária gratuita – Partido político – Desvio de finalidade – Cassação – Proporcionalidade – Parcial procedência.

1. Utilização parcial do espaço de propaganda partidária para simples promoção pessoal de filiado detentor de mandato eletivo, desvinculada de qualquer intuito de demonstração concreta do ideário político da agremiação, de transmissão de mensagens sobre atividades congressuais ou divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários, autoriza a aplicação de sanção.

2. Cassação de metade do tempo a que faria jus o partido representado para transmissão de propaganda partidária, a ser imposta no primeiro semestre de 2005, em face da proibição de propaganda partidária no segundo semestre do ano da eleição (art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/97).

Representação n. 145 – classe 27; rel. Juíza Regina Longuini; em 6.7.2004.

Inquérito – Indiciado não detentor de prerrogativa de função – Declinação da competência ao Juízo de Primeiro Grau.

Não sendo o indiciado detentor de prerrogativa de função, há de se declinar da competência, para o processamento e julgamento, ao Juízo Eleitoral de 1º Grau, competente para o julgamento dos feitos criminais eleitorais.

Inquérito n. 22 – classe 18; rel. Juiz David Pardo; em 13.7.2004.

Recurso eleitoral – Preliminar suscitada de ofício – Não-conhecimento do recurso, à falta de capacidade postulatória dos Recorrentes.

1. Há de ser acolhida preliminar suscitada de ofício, para não se conhecer do recurso em razão da falta de capacidade postulatória dos recorrentes.

2. Em sede de recurso eleitoral, necessário que o recorrente esteja representado por advogado.

3. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso Eleitoral n. 124 – classe 37; rel. Juiz David Pardo; em 13.7.2004.

Recurso eleitoral – Filiação partidária – Duplicidade – Falta de comunicação ao Juízo Eleitoral – Nulidade de ambas as filiações – Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

2. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 125 – classe 37; rel. Juíza Regina Longuini; em 20.7.2004.

Agravo regimental – Marcação de audiência de oitiva de testemunhas durante o período de férias forense.

Não se conhece de Agravo Regimental em que o instrumento de interposição do recurso não contém assinatura do Advogado e por apresentar conteúdo totalmente impertinente com o ato que pretende atacar.

Agravo Regimental na Representação n. 141 – classe 27; rel. Juiz David Pardo; em 5.7.2004.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Suspensão dos direitos políticos – Improvimento do recurso.

1. Não há necessidade de o representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo Eleitoral da Zona ser intimado para apresentar contra-razões ao recurso, quando não funcionou como parte no feito. Possível nulidade sanada pela participação do Ministério Público Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral.

2. O pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade fixadas na Constituição de 1988. A suspensão dos direitos políticos por meio de decisão judicial transitada em julgado impossibilita a candidatura, pois também suspende o direito de ser votado.

3. Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura, não importando que, na data das eleições, tenha cessado a suspensão dos direitos políticos (precedentes do TSE).

Recurso Eleitoral (Registro de Candidato) n. 126 – classe 37; rel. Juiz David Pardo; em 26.7.2004.

Embargos de declaração – Omissão quanto à análise do fundamento de existência de causa de inelegibilidade – Inexistência – Omissão quanto à ponderação de preceitos constitucionais fundamentais – Existência – Improvimento parcial.

1. No voto condutor do Acórdão embargado, restou anotado que o Embargante/Recorrente fez prova de que ajuizou Ação Desconstitutiva da decisão da Câmara Municipal que desaprovou suas contas. Inexistente a alegada omissão quanto à análise de proibição de declaração de inelegibilidade por esse fundamento.



2. Provimento parcial dos Embargos de Declaração, para declarar que a previsão contida no artigo 11, § 2º, da Lei n. 9.504/97, quanto à verificação da idade mínima do candidato como condição de elegibilidade, tendo por referência a data da posse, não implica violação do princípio da isonomia, se comparada à verificação das outras condições de elegibilidade que têm por referência a data do registro da candidatura.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral (Registro de Candidato) n. 126 – classe 37; rel. Juiz David Pardo; em 28.7.2004.

Embargos de declaração – Preliminares de nulidade do julgamento por descumprimento, na sua condução, de matéria regimental de cunho obrigatório, a exigir a participação, com voto, da presidência do tribunal; de nulidade do acórdão, por não conter a assinatura dos demais Juízes e por ausência de votos dos Juízes e de documento protocolizado a tempo e hora; de inexistência, nos autos, de cópia de petição protocolizada pelo Embargante, na qual foi negada vista anterior do processo; e de nulidade do acórdão, pela inexistência, nos autos, de informação sobre a situação do pedido de vista do Juiz Gerson Vilela – Não conhecimento – Inexistência de obscuridade ou erro material quanto ao enfrentamento da preliminar de inexistência de pedido válido – Inexistência de omissão na apreciação de pedido de inconstitucionalidade da aplicação do Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 – Inexistência de omissão de decisão quanto à publicação de edital no dia 28 de junho de 2004 – Inexistência de omissão no julgamento da alegação de coação moral das testemunhas originárias da Investigação Judicial Eleitoral e da superavaliação das provas.

1. Não se conhecem das preliminares de nulidade do julgamento por descumprimento, na sua condução, de matéria regimental de cunho obrigatório, a exigir a participação, com voto, da Presidência do Tribunal; de nulidade do acórdão, por não conter a assinatura dos demais Juízes e por ausência de votos dos Juízes e de documento protocolizado a tempo e hora; de inexistência, nos autos, de cópia de petição protocolizada pelo Embargante, na qual foi negada vista anterior do processo; e de nulidade do acórdão, pela inexistência, nos autos, de informação sobre a situação do pedido de vista do Juiz Gerson Vilela. Afinal, em sede de Embargos de Declaração, não é permitida a apresentação de preliminares. Os Embargos de Declaração são admissíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, dúvida, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

2. Inexiste obscuridade ou erro material quanto ao enfrentamento da preliminar de inexistência de pedido válido na ação, pois a petição inicial literalmente contém a pretensão de nulidade do diploma eventualmente expedido em favor do Representado/Embargante.

3. Não há omissão na apreciação do pedido de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, pois esse pedido foi expressamente não conhecido no voto condutor do Acórdão.

4. Não há omissão em decidir sobre a publicação de edital no dia 28 de junho de 2004, pois, como reconhece o próprio Embargante, há nos autos certidão da Secretaria Judiciária informando que a publicação ocorreu por engano.

5. Não há omissão na avaliação do argumento de que houve coação moral das testemunhas originárias da Investigação Judicial Eleitoral e da superavaliação das provas, pois tal avaliação consta expressamente no voto condutor do Acórdão.

Embargos de Declaração na Representação n. 141 – classe 27; rel. Juiz David Pardo; em 28.7.2004.

Resoluções

Administrativo – Consulta – Requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal – Preenchimento – Conhecimento – Resposta – Vereador ou Presidente da Câmara que assume a vaga do Prefeito afastado por improbidade administrativa – Candidatura a prefeitura ou vice-prefeitura – Reeleição – Possibilidade – Desincompatibilização – Prazo.

1. Há de ser conhecida e respondida consulta formulada em tese por autoridade pública, a teor dos preceitos ínsitos nos arts. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e 104 do Regimento Interno do TRE/AC.

2. Vereador ou Presidente da Câmara Municipal que tenha sucedido ou substituído Prefeito em razão de

decisão judicial poderá ser eleito para um único período subsequente, a teor do disposto no art. 14, § 5º, da CF, modificado pela Emenda Constitucional n. 16, de 04/06/1997.

3. Já para concorrer ao cargo de Vereador, *in casu*, deverá, ou o Vereador ou Presidente da Câmara que tenha sucedido Prefeito, na circunstância anteriormente citada, se desincompatibilizar do cargo 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme o disposto no art. 1º, inc. VII, alínea “a”, c/c inc. II, alínea “a” e inc. V, alínea “a” da LC n. 64/90.

4. Consulta respondida integralmente.

Consulta n. 60 – classe 8; rel.: Juíza Julieta França; em 30.6.2004.



Consulta – Servidor público – Contrato temporário – Desincompatibilização.

1. Tratando-se de contrato realizado com base no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, a fim de atender a necessidade provisória de excepcional interesse público, observa-se a inexistência de vínculo estatutário próprio de servidores públicos.

2. O servidor contratado temporariamente deve rescindir o seu contrato para se candidatar a vereador, até 3 (três) meses antes da eleição.

3. Consulta conhecida e respondida integralmente.

Consulta n. 62 – classe 8; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 30.6.2004.

Consulta – Eleições municipais – Ausência de obscuridade na lei – Caso concreto – Não conhecimento.

Não se conhece de consulta quando o caso suscitado não revela dúvida razoável e genuína, em face de lacuna ou obscuridade na lei, bem como demonstra pretensão de solucionar caso concreto, inteligência do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Consulta n. 61 – classe 8; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 30.6.2004.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Documentação contrária à legislação fiscal, eleitoral e trabalhista – Ausência de documentação comprobatória de despesas – Prazo concedido para sanar as irregularidades detectadas – Não-atendido – Desaprovação total – Suspensão das quotas do Fundo Partidário – Determinação à COCIN/TRE-AC para adotar, como referência, a metodologia, estrutura e detalhamento utilizados no relatório inserto nos autos.

1. A apresentação de documentos que contrariem as legislações fiscal, eleitoral e trabalhista, tais como, apresentação de recibos emitidos por empresas comerciais, sem as respectivas Notas Fiscais; Notas Fiscais sem data de emissão; Notas Fiscais emitidas no exercício de 2003, para comprovar despesas de exercício anterior (2002), sem constar no corpo do documento observação de que se trata de serviços referentes ao exercício de 2002; Notas Fiscais sem discriminar as mercadorias adquiridas ou com preenchimento incompleto; ausência de comprovação do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário; irregularidades na relação de Agentes Responsáveis pelo Diretório Regional do Partido Político; despesas com passagens áreas sem a correta comprovação.

2. Impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional de Partido Político que, notificado para sanar, pela segunda vez, as irregularidades apontadas, deixa transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe fora concedido, embora tenha pleno conhecimento das mesmas, porquanto requereu e foi atendido, por duas vezes, cópia integral do processo,

aplicando-se-lhe a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, de acordo com o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096/95, e art. 9º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n. 19.768/96.

3. Em face da desaprovação total das contas e aplicação da penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, determinando-se à COCIN/TRE-AC, que adote, como referência, a partir do julgamento deste feito, a metodologia, estrutura e detalhamento utilizado no Relatório n. 010/2004.

Prestação de Contas n. 452 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 30.6.2004.

Consulta – Matéria eleitoral – Eleições – Inelegibilidade – Desincompatibilização – Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta sobre inelegibilidade e desincompatibilização quando já em curso o período de registro de candidatos.

Consulta n. 63 – classe 8; rel.: Juíza Regina Longuini; em 13.7.2004.

Partidos políticos – Não apresentação da prestação de contas – Exercício de 2003 – Aplicação do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e da Resolução-TRE/AC nº 166/2002 – Penalidades.

A não apresentação da prestação de contas pelos partidos políticos, apesar de intimados a fazê-lo, implica a penalidade e o procedimento previstos no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e no art. 4º, inc. II, alíneas “a” e “b” da Resolução-TRE/AC nº 166/2002, bem como remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para representação prevista na Lei contra os responsáveis.

Processo Administrativo n. 149 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 15.7.2004.

Administrativo – Propaganda partidária irregular – Condenação – Multa – Parcelamento – Quantitativo de parcelas – Falta de pedido – Prova de incapacidade financeira do Requerente – Inexistência – Indeferimento.

Petição n. 71 – classe 23; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 20.7.2004.

Administrativo – Consulta – Requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal – Não-preenchimento – Não-conhecimento.

Não há de ser conhecida consulta formulada por Consulente não legitimado, versando sobre caso concreto, e já iniciado o período eleitoral, restando não preenchidos os requisitos insitos nos arts. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e 104 do Regimento Interno do TRE/AC.

Consulta n. 66 – classe 8; rel.: Juíza Julieta França; em 28.7.2004.



Destaques

ACÓRDÃO N. 838/2004

Feito: **REPRESENTAÇÃO N. 141 – CLASSE 27**
Relator: **Juiz David Pardo**
Revisor: **Desembargadora Izaura Maia**
Representante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Representado: **JOSÉ EDIMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO**
Advogados: **Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC n. 777) e Outros**
Assunto: **Captação de sufrágios, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.**

Representação – Prática de conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 – Compra de votos em larga escala – Cassação do diploma e aplicação de multa em seu valor máximo.

1. O julgamento não é nulo por acontecer no mês de julho, sobretudo quando o Tribunal se encontra funcionando normalmente, com calendário de sessões devidamente publicado. Preliminar rejeitada.

2. Não há configuração de *bis in idem* em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 16, pois, naqueles autos, houve apenas a declaração de inelegibilidade, nos termos da LC n. 64/90. Nesta Representação, pede-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, com fundamento no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminar rejeitada.

3. Há pedido válido, certo e determinado, consistente na cassação do diploma e aplicação de multa, com fundamento no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminar de inexistência de pedido válido rejeitada.

4. A preliminar de nulidade do processo em razão da notificação por edital foi apreciada em Agravo Regimental anteriormente julgado pelo Tribunal, tendo sido rejeitada à unanimidade. Não conhecimento.

5. O processo não perde o objeto porque o Autor desistiu de prosseguir na ação contra outras pessoas. Permanece o pedido de cassação do diploma e de aplicação de multa em face do Representado. Preliminar rejeitada.

6. As alegações feitas na defesa preliminar, em face do julgamento de mérito da ação de investigação judicial eleitoral originária, são próprias daquele julgamento, devendo ser apresentadas no recurso eventualmente interposto contra o Acórdão respectivo. Os argumentos não se relacionam com o processamento e julgamento desta Representação. Não conhecimento.

7. É admissível o empréstimo de prova produzida em outro processo, quando coletada em obediência ao contraditório e à ampla defesa, com a participação da parte contra quem deva operar (precedentes do STJ e STF). Neste caso, inclusive, as provas foram produzidas nos autos da Investigação Judicial Eleitoral n. 16, antes do desmembramento do feito, quando a finalidade daquela ação era a cassação do diploma e aplicação de multa, com fundamento no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

8. Para a configuração da captação ilícita do sufrágio, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do artigo 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido (TSE, REsp n. 21.264, rel. Min. Carlos Velloso).

9. Há, nos autos, depoimentos de pessoas arrematadas pelo Representado para trabalharem como “cadastradores” de eleitores que nele votariam mediante a promessa de retribuição pecuniária no valor de R\$ 25,00 a R\$ 100,00. Os depoimentos foram prestados em juízo e atestam a compra de votos em larga escala patrocinada pelo Representado, que comparecia às reuniões organizadas pelos “cadastradores” com até 200 eleitores e, pessoalmente, prometia pagar para aqueles que nele votassem.

10. Existência de prova documental consistente em listas de eleitores cadastrados, apreendidas em diligência de busca e apreensão realizada por ordem judicial na casa do Representado. As listas apreendidas estavam em poder de “cadastrador” preso em flagrante no interior da casa do Representado, nelas constando vários nomes de pessoas, com a indicação das respectivas zonas e seções eleitorais. Existência, nos autos, de outras listas de eleitores cadastrados.

11. Desnecessária a identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. Aliás, para caracterizar o ilícito em tela, basta a comprovação da oferta em troca do voto (TSE, REsp n. 21.022, rel. Min. Fernando Neves).

12. A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o diploma, se já expedido (precedentes com entendimento unânime do TSE).



Informativo TRE/AC

Ano II, Número VI

Rio Branco-AC, julho de 2004.

A C O R D A M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria de votos, vencido o relator, conceder ao advogado do Representado, em questão de ordem argüida pelo mesmo, o prazo de 20 (vinte) minutos para sustentação oral. Em sede de preliminares, rejeitar: por unanimidade, a de nulidade do julgamento da Representação em virtude do recesso forense da Corte; por maioria, a de nulidade do processo, em razão da ocorrência do *bis in idem*, divergentes os Juízes Regina Longuini e Wellington Carvalho, que não a conheceram; e, também por maioria, a de inexistência de pedido válido, divergentes, mais uma vez, os Juízes Regina Longuini e Wellington Carvalho, que não a conheceram. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão da notificação por edital. Por igual votação, rejeitar a preliminar de perda do objeto da ação. No mérito, por unanimidade, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado, para cassar o diploma do Representado e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais). Divergentes, quanto aos efeitos da decisão, a Desembargadora Izaura Maia e a Juíza Julieta França, que votaram no sentido de que as penalidades sejam aplicadas somente após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de julho de 2004.

Des^a. Eva Evangelista, Presidente; Juiz David Pardo, relator; Dr. Marcus Vinícius, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 725/2004

(Processo Administrativo n. 157 – classe 25)

Dispõe sobre o exame elementar de alfabetização dos postulantes a cargos eletivos e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso XXX, de seu Regimento Interno, por sua composição plena, mediante proposta do Corregedor Regional Eleitoral,

Considerando o disposto no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a inelegibilidade dos cidadãos analfabetos;

Considerando a indefinição constitucional acerca de analfabetismo;

Considerando a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito à admissibilidade da prova elementar de alfabetização, como meio idôneo a caracterizar a condição de alfabetizado dos postulantes a cargos eletivos (*Acórdãos n. 13.898, de 28.9.96; 13.048, de 18.9.96; 13.069, de 16.9.96; 13.000, de 12.9.96; 14.127, de 21.10.96; 13.180, de 23.9.96; 13.185, de 23.9.96*);

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos atinentes à aplicação de teste de verificação de alfabetização no âmbito desta circunscrição;

RESOLVE:

Art. 1º. Em processo individual de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral, *ex officio* ou apreciando pedido de impugnação de registro, entendendo que o candidato não atende à condição de alfabetizado, poderá baixar os autos em diligência, justificando sua decisão, a fim de submeter o candidato a exame elementar de alfabetização (LC n. 64/90, art. 3º).

§ 1º. A prova de alfabetização do candidato será realizada em audiência designada e presidida pelo Juiz Eleitoral, com a obrigatória participação do Promotor Eleitoral.

§ 2º. Para a realização da audiência, o Juiz deverá publicar, no átrio do Cartório, Edital de conhecimento e convocação, com antecedência mínima de 3 (três) dias, bem como notificará o candidato, por telegrama ou *fac-símile*.

§ 3º. O Edital e a notificação de que trata o parágrafo anterior deverão:

I – indicar a data, o horário e o local onde será realizada a audiência;

II – dar ciência ao candidato de que:

a) estará obrigado a comparecer, pessoalmente, ao Cartório Eleitoral ou ao local indicado pelo Juiz Eleitoral, a fim de comprovar a sua condição de alfabetizado, sob pena de indeferimento de seu pedido de registro;

b) deverá apresentar-se munido de documento público de identidade.

Art. 2º. Da audiência participará, obrigatoriamente, o representante do Ministério Público Eleitoral, o qual deverá ser cientificado pessoalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º. Para o fim do registro de candidatura, considerar-se-á alfabetizado o candidato que não apenas assinar o seu nome, mas que, também, demonstrar um mínimo de aptidão para ler e escrever (*Ac. TSE n. 12.749, de 24.9.92, rel. Min. Carlos Velloso*).

Art. 4º. O teste para aferir a condição de alfabetizado consistirá em leitura e ditado de um texto simples, em língua portuguesa, no máximo de 10 linhas, o qual deverá ser compatível com o ensino básico.

§ 1º. Na análise da alfabetização, não se exigirá do candidato boa caligrafia ou uso correto do vernáculo.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número VI

Rio Branco-AC, julho de 2004.

§ 2º. O exercício de cargo eletivo ou anterior deferimento de registro de candidatura não assegurará ao candidato a condição de alfabetizado (*Ac. TSE n. 12.841, de 29.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence*).

Art. 5º. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em Rio Branco, 29 de junho de 2004.

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**
Membro

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 726/2004
(Processo Administrativo n. 135 – classe 25)

Dispõe sobre a aplicação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) no âmbito deste Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, usando de suas atribuições legais e

Considerando que compete ao Tribunal expedir Resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, inciso XXX, do Regimento Interno),

Considerando os termos do enunciado constante da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça,

Considerando que a Justiça Eleitoral não possui um juízo específico a quem incumbiria as execuções das sanções penais de sua competência,

Considerando, por fim, a necessidade de disciplinamento da expedição de guias de execução penal, conforme previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), caso o condenado esteja cumprindo pena em estabelecimento não administrado pelo Poder Público Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. A execução de sentença penal eleitoral condenatória transitada em julgado competirá ao juízo eleitoral prolator, caso o preso esteja recolhido em estabelecimento penal não sujeito à Administração Estadual.

Parágrafo único – Ao juízo mencionado no *caput* ou ao seu substituto legal compete decidir sobre os casos previstos no art. 66 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Art. 2º. A guia de recolhimento, a ser extraída pelo Chefe de Cartório, que a rubricará e a assinará com o Juiz, conterá os dados elencados no art. 106, *caput*, da Lei n. 7.210/84 e será expedida em conformidade com o Anexo I desta Resolução, acompanhada de cópia da denúncia, da sentença condenatória e de outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

Art. 3º. A guia de recolhimento mencionada no artigo anterior será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução.

Art. 4º. Em caso de condenação penal eleitoral em processo de competência originária do Tribunal, à Secretaria Judiciária caberá proceder da forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 5º. Tratando-se de processo originário de Zona Eleitoral, se a decisão do Regional for condenatória, os autos serão encaminhados à origem para a execução da sentença, após 8 (oito) dias do trânsito em julgado, independentemente de despacho.

Art. 6º. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 4º e 5º, a execução da sentença será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao órgão do Ministério Público Eleitoral respectivo.

Art. 7º. Em caso de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, serão extraídas cópias das peças mencionadas no artigo 2º, que ficarão na Secretaria Judiciária ou serão encaminhadas ao juízo de origem, conforme tratar-se de ação de competência originária ou de processo em grau de recurso.

Parágrafo único – No caso de processo em que haja mais de um réu, se apenas um ou alguns deles recorrerem ao Tribunal Superior Eleitoral, as cópias mencionadas no *caput* serão utilizadas para a respectiva execução quanto aos réus em relação aos quais a condenação transitar em julgado.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número VI

Rio Branco-AC, julho de 2004.

Art. 8º. Em caso de prisão provisória, deverá ser expedida guia de recolhimento provisório (conforme o modelo constante do Anexo II desta Resolução), ao ensejo do decreto de prisão ou quando do recebimento, no juízo da decisão, de recurso da sentença condenatória.

§ 1º. Acompanhará a guia mencionada no *caput*, no que couber, a documentação mencionada no art. 2º, última parte.

§ 2º. A guia de execução provisória também deverá ser encaminhada à autoridade administrativa incumbida da execução.

Art. 9º. Caso o preso esteja recolhido em estabelecimento penal sujeito à Administração Estadual, a guia de recolhimento mencionada nesta Resolução será de competência do juízo das execuções penais do Estado, cabendo à Zona Eleitoral ou ao Tribunal, conforme a competência respectiva, o encaminhamento dos documentos necessários à sua expedição.

Art. 10. O Tribunal Regional Eleitoral poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado ou com a Justiça Federal, objetivando o acompanhamento, pela repartição competente, das penas alternativas impostas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de junho de 2004.

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**
Membro

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 734/2004
(Processo Administrativo n. 150 – classe 25)

Dispõe sobre os supervisores de prédio para as eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais,

Considerando a necessidade de manter o bom andamento dos trabalhos nos locais de votação, nas seções eleitorais, bem como de garantir a integridade e a segurança das urnas eletrônicas a serem utilizadas no pleito,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica criada, nas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, a figura do supervisor de prédio para os locais de votação, nas eleições municipais de 2004.

§ 1º. Os Juízes Eleitorais das zonas mencionadas no *caput* deverão designar e convocar os supervisores de prédio dentre os eleitores do respectivo local, observado o seguinte:

I - nos locais de votação onde deverá funcionar apenas uma seção eleitoral, o Presidente da mesa cumulará as atribuições do supervisor de prédio;

II - os Juízes Eleitorais deverão designar dez por cento a mais do quantitativo de supervisores de prédio da respectiva zona, para fins de contingência.

§ 2º. Incumbe aos supervisores de prédio:

I - participar de curso para conhecimento da legislação a ser ministrado pelo Juiz Eleitoral ou pelo servidor do cartório a quem for delegada essa atribuição, bem como dos treinamentos sobre os procedimentos com a urnas eletrônicas, ministrado pela Coordenadoria de Informática;

II - receber as urnas eletrônicas no local de votação, no dia da eleição;

III - centralizar as chamadas de suporte às urnas eletrônicas, relatando as ocorrências ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT;

IV - recolher, ao final da votação, os disquetes contendo os resultados extraídos das urnas eletrônicas e entregá-los, da forma mais rápida possível, no local de recebimento definido pela Zona Eleitoral respectiva, mediante recibo.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número VI

Rio Branco-AC, julho de 2004.

Art. 2º. Até 60 (sessenta) dias antes da eleição, deverá o Juiz Eleitoral, proceder à publicação, através de edital, da relação dos nomes das pessoas designadas para exercer as funções de supervisor de prédio dos respectivos locais de votação.

Parágrafo único – Não poderão ser designados supervisores de prédio:

I - os candidatos a cargo eletivo e seus parentes consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem como os seus cônjuges;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - os eleitores menores de 18 anos.

Art. 3º. Contra as designações dos supervisores, qualquer candidato, Partido Político, Coligação ou o Ministério Público poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do edital, devendo a decisão ser proferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. A empresa contratada pela Justiça Eleitoral, no dia da eleição, fará a entrega das urnas eletrônicas pessoalmente ao supervisor de prédio, mediante recibo.

Parágrafo único – Encerrada a votação, os respectivos presidentes de mesas receptoras de votos farão a entrega das urnas eletrônicas à empresa constante do *caput*, mediante recibo.

Art. 5º. A presente instrução é aplicável exclusivamente às eleições com a utilização do sistema eletrônico de votação.

Art. 6º. Aos supervisores de prédio é aplicado o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em Rio Branco, 26 de julho de 2004.

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 735/2004
(Processo Administrativo n. 160 – classe 25)

Dispõe sobre o recebimento das justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral nas eleições de 2004.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, XXX, do Regimento Interno),

Considerando a disposição contida no art. 2º da Resolução TSE n. 21.620/2004, que prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nos demais municípios, determinarão o recebimento das justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora de seus respectivos domicílios eleitorais nas eleições municipais de 2004,

R E S O L V E:

Art. 1º. As justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral, no dia 3 de outubro do corrente ano, data do primeiro turno das eleições municipais de 2004, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos, em todos os municípios do Estado.

Art. 2º. Relativamente ao segundo turno das eleições, os juízes eleitorais determinarão o funcionamento de postos de justificativas eleitorais, cujas mesas serão compostas de forma idêntica às mesas receptoras de votos.

§ 1º. Em cada Município do interior do Estado, por ocasião do segundo turno, deverá funcionar, pelo menos, uma mesa receptora de justificativas eleitorais, que poderá ser instalada na sede do próprio Cartório Eleitoral ou no Posto de Alistamento Eleitoral – PAE.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número VI

Rio Branco-AC, julho de 2004.

§ 2º. Os membros das mesas receptoras de justificativas deverão ser nomeados pelos juízes eleitorais até 60 (sessenta) dias antes do segundo turno das eleições.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em Rio Branco, 26 de julho de 2004.

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Presidente

Desª. Izaura Maria Maia de Lima
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.